

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico nº 000118 / 2024

Processo Licitatório nº 000280 / 2024

Realizado no dia 07/10/2024 às 9:00 hrs

A empresa “**VIRT PROVEDORES LTDA. – EPP**”, inscrita no CNPJ sob nº 11.939.417/0001-30, com sede à Av. Doutor Fernando Arens Junior, nº 521 – Piso Superior, Centro, na cidade de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, CEP. 13.160-156, vem, com fulcro no § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interposto por **CNC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e WASAT TELECOM LTDA.**, nos termos dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula 12 item 7 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

No caso em tela, os Recursos foram interpostos em 10/10/2024. De modo que, o prazo para apresentação de contrarrazões decorre em 15/10/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Contrarrazões.

II – DA SÍNTESE RECURSAL

A empresa **CNC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pleiteia em seu Recurso que seja mantida a declaração de inabilitação da empresa **“VIRT PROVEDORES LTDA. – EPP”**, e cumulativamente, declarar que ambas as empresas **“VIRT”** e **“WASAT”** apresentaram propostas com preço vil, anulando-se a declaração de vencedora da empresa **“WASAT TELECOM LTDA.”** por prática de preço incompatível com os valores de mercado e potencialmente prejudicial à execução do contrato.

Todavia, tais pedidos e considerações não merecem prosperar e devem ser julgados improcedentes, eis que a recorrente **“VIRT”** atendeu todas às exigências do Edital e demonstrou a legalidade do seu atestado de capacidade técnica.

III - DA VERACIDADE DOS FATOS E DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – Do Atestado de Capacidade Técnica da empresa “VIRT”

Diferente do que alega a empresa **“CNC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.”**, e nos termos do r. Recurso apresentado pela empresa **“VIRT”**, o atestado de capacidade técnica apresentado no processo licitatório foi expedido e assinado pela própria Prefeitura Municipal de Extrema, onde a **“VIRT”**, empresa do mesmo grupo familiar da **“ISPP”** é a atual fornecedora da Prefeitura nesse mesmo serviço, objeto da Licitação.

No referido Recurso, **pode-se ver claramente a relação de grupo familiar e econômico entre a empresa vencedora do pregão eletrônico “VIRT” com a “ISPP”, empresa que hoje é fornecedora da Prefeitura Municipal.**

Assim, **o referido atestado de capacidade técnica apresentado em fase de habilitação deve ser aceito e a empresa “VIRT” julgada vencedora do presente certame licitatório.**

3.2 – Das alegações “preço vil”

Diferente do que alega a empresa **“CNC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.”**, em seu Recurso, a proposta da empresa **“VIRT PROVEDORES LTDA. – EPP”** não é incompatível com os valores de mercado e não é potencialmente prejudicial à execução do contrato.

No início do pregão as propostas das 3 empresas participantes do pregão eletrônico estavam no mesmo patamar, em torno de aproximadamente R\$ 5.800,00, e, no decorrer do leilão, os lances foram sendo dados pelas empresas, e o valor final ficou em R\$ 900,00, sendo a empresa **“VIRT”** ganhadora do lance final e do presente pregão.

Cabe esclarecer que o preço final, reflete a tática utilizada pela empresa **“VIRT”**, sempre dando o valor mínimo de R\$ 100,00 em seus lances, para vencer o pregão. Assim, quando a empresa **“WASAT”** ofertou seu último lance em R\$ 1.000,00, a empresa **“VIRT”** com intuito de ganhar o pregão, ofertou R\$ 900,00, restando assim, a vencedora do pregão.

Ora, por ser considerada a vencedora do pregão, com último valor ofertado nos lances, não quer dizer que a licitante agiu de má-fé e muito menos deve ser anulada do pregão por prática de preço incompatível com os valores de mercado ou ainda, que não irá executar o respectivo contrato.

Além disso, cabe a Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, bem como, a execução e cumprimento do contrato.

Cabe por fim informar e esclarecer, que a empresa “VIRT” que é pertencente do mesmo grupo familiar da “ISPP”, fornecedora atual da Prefeitura Municipal, continuará prestando os serviços objeto do Edital em sua totalidade e eficiência.

Isto posto, as alegações que o preço é vil e compromete a viabilidade econômica e técnica da execução do contrato não merece deferimento e a empresa “VIRT” deve ser declarada vencedora do presente certame licitatório.

Por fim, restam IMPUGNADAS TODAS as demais alegações trazidas à baila pelas empresas CNC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e WASAT TELECOM LTDA.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer que seja **deferida integralmente o recurso da empresa “VIRT” e reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a empresa inabilitada, aceitando o atestado de capacidade técnica apresentado pela “VIRT” e declarada vencedora do presente certame licitatório.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Extrema/MG, 15 de Outubro de 2024.

VIRT PROVEDORES LTDA.
Jarlei de Souza Cruz